

## PROJECTO DE LEI

### Exposição de motivos

A revisão dos Estatutos da Carreira Docente Universitária (ECDU) e da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), traduzida na publicação, respectivamente, dos Decretos-Lei n.º 205/2009 e n.º 207/2009, ambos de 31 de Agosto fez-se de forma apressada no final da última legislatura, num clima de falta de diálogo e de contestação, consagrando soluções em certos casos imperfeitamente trabalhadas, que importa melhorar, e registando omissões, que importa corrigir.

Estão neste caso

#### a) Em geral

- a ausência de salvaguardas elementares em matéria de avaliação de desempenho, que obriga a propor a alteração dos artigos 35º- A, 35º- B e 35º - C do ECPDESP;
- a não consagração de preocupações já acauteladas na lei geral, designadamente em matéria de horários de trabalho, direito a férias, duração de contratos a termo, direitos inerentes à parentalidade, que obriga a propor a alteração do artigo 38º do ECPESP e o aditamento a este Estatuto dos artigos 12º - F e 41º - A;
- a exclusão da negociação colectiva garantida pela Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, de todo um conjunto de matérias remetido para regulamentos, que obriga a propor a alteração dos artigos 29º- A e 35º - A do ECPDESP,
- a abertura a toda uma série de perversões do Estatuto, como a contratação de falsos docentes convidados e de falsos docentes em tempo parcial, que se verificava já com a anterior redacção, e é agravada com a actual, o que leva a propor a introdução de salvaguardas nos artigos 12º - A e 34º A do ECPDESP;
- a ausência de regulação da contratação por parte das instituições em regime fundacional, ausência que se pretende ultrapassar pelo aditamento a este Estatuto do artigo 44º - B .

#### b) Relativas a categorias específicas do pessoal docente

- a impossibilidade de acesso dos professores adjuntos ao regime de “tenure” previsto na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (regime jurídico das instituições de ensino superior) sem que nada na referida lei suporte tal discriminação, impossibilidade que se pretende corrigir através de alterações aos artigos 10º e 10º - B do ECPDESP;

- a consagração de uma exigência de dois terços de votos favoráveis para aprovação dos professores **adjuntos** no seu período experimental, quando para os professores **coordenadores principais e coordenadores** essa aprovação é tácita, salvo recusa expressa por maioria de dois terços, sendo portanto injustificada a exigência feita aos professores **adjuntos**, a qual que se pretende suprimir através de alteração ao artigo 10º - B do ECPDESP;
- um regime transitório... (a redigir depois dos resultados do Encontro previsto para 4 ou 11 de Novembro de 2009).

## Artigo 1º

### Objecto

1. A presente lei procede à alteração do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto –Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 69/88, de 3 de Março e pelo Decreto-Lei nº 207/2009, adiante designado por Estatuto.

2. A presente lei procede ainda à alteração do Capítulo III (Regime transitório) do Decreto-Lei nº 207/2009.

## Artigo 2º

### Alteração ao Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico

Os artigos 10º- A, 10º - B, 12º A, , 29º A, 34º, 35º - A, 35º - C e 38º do Estatuto passam a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 10.º -A

##### **Estatuto reforçado de estabilidade no emprego**

1 — Os professores coordenadores principais, **os professores coordenadores e os professores adjuntos** beneficiam, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e do presente Estatuto, de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (*tenure*) que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, na mesma categoria e carreira ainda que em instituição diferente, nomeadamente no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que determine a cessação das respectivas necessidades.

2 — Os professores coordenadores e **os professores adjuntos** com contrato por tempo indeterminado em regime de *tenure* quando **contratados em categoria superior** mantêm o contrato de trabalho por tempo indeterminado no mesmo regime.

#### Artigo 10.º -B

##### **Contratação de professores adjuntos**

1 — Os professores adjuntos são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, findo o qual, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente

competente da instituição de ensino superior e **mediante votação por maioria simples desse órgão, podendo votar todos os professores de categoria superior e os da mesma categoria cujo período experimental já tenha decorrido :**

a) É mantido o contrato por tempo indeterminado **em regime de tenure**; ou

b) Após um período suplementar de seis meses, de que o docente pode prescindir, querendo, cessa a relação contratual, regressando o docente, se for caso disso, à situação jurídico -funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.

2 — A decisão a que se refere o número anterior é comunicada ao professor até seis meses antes do termo do período experimental.

3 — Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a instituição de ensino superior fica obrigada a pagar ao docente uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta quando haja cessação da relação contratual.

.

#### Artigo 12.º -A

##### Contratação de assistentes convidados

1 — Os assistentes convidados são contratados a termo certo, em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

2 — A contratação em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial igual ou superior a 60 % só pode ter lugar quando, aberto concurso para a categoria da carreira, este tenha ficado deserto ou não tenha sido possível preencher todos os lugares postos a concurso por não existirem candidatos aprovados em número suficiente que reunissem as condições de admissão a esse concurso.

3 — Em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos, não podendo ser celebrado novo contrato nesses regimes entre a mesma instituição de ensino superior e a mesma pessoa.

**4 – Não poderão ser contratados assistentes convidados titulares do grau de doutor.**

#### Artigo 29.º - A

##### Regulamentos

1 — O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior aprova a regulamentação necessária à execução do presente Estatuto, a qual abrange, designadamente, os procedimentos, as regras de instrução dos processos e os prazos aplicáveis aos concursos e convites, no quadro da necessária harmonização de regras gerais sobre a matéria.

2 — No que se refere aos concursos, os regulamentos devem abranger a tramitação procedimental, designadamente as regras de instrução de candidaturas, os prazos, os documentos a apresentar, os parâmetros de avaliação, os métodos e critérios de selecção a adoptar e o sistema de avaliação e de classificação final.

3 — Os regulamentos a aprovar pelas instituições não podem afastar as disposições do presente Estatuto.

**4 – Os regulamentos que integrem matérias que, nos termos da lei geral, devam ser ujeitas a negociação colectiva ou objecto de participação serão, respectivamente, negociados com as associações sindicais representativas do pessoal docente ou submetidas a processo de participação adequado.**

## Artigo 34.º

### Regime de prestação de serviço

- 1 — O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.
- 2 — O exercício de funções é realizado em regime de tempo integral mediante manifestação do interessado nesse sentido.
- 3 — À transição entre os regimes de dedicação exclusiva e de tempo integral aplica -se o disposto no Decreto -Lei n.º 145/87, de 24 de Março.
- 4 — Os docentes convidados que desempenhem outras funções, públicas ou privadas, incompatíveis com a prestação de serviços em regime de tempo integral, são contratados em regime de tempo parcial.
- 5 — Considera -se regime de tempo integral o que corresponde ao horário semanal de trabalho da generalidade dos trabalhadores em funções públicas, compreendendo um máximo de doze horas de aulas semanais e um mínimo de seis, sem prejuízo, contudo, do disposto no artigo 38.º
- 6 — No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado.
- 7— **É proibido o recurso à contratação em regime de tempo parcial de pessoal que não exerça outra actividade profissional pública ou privada, salvo o caso de alunos de licenciatura ou de mestrado para o exercício de funções de monitor, de alunos de doutoramento ou de pós-doutoramento titulares de bolsa compatível com o exercício de funções docentes, e de aposentados ou reformados.**

## Artigo 35º - A

### Avaliação de desempenho

- 1 — Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho constante de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior, **mediante negociação com as associações sindicais**
- 2 — A avaliação do desempenho constante do regulamento a que se refere o número anterior subordina - se aos seguintes princípios:
  - a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;
  - b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4.º;
  - c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;
  - d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação;
  - e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação;
  - f) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de ensino superior;
  - g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição de ensino superior, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;
  - h) Participação dos órgãos pedagógicos da instituição de ensino superior;
  - i) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;
  - j) Resultados da avaliação do desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições que claramente evidencie o mérito demonstrado;
  - l) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;
  - m) Previsão da audiência prévia dos interessados;
  - n) Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o acto de homologação e a decisão sobre a reclamação;
  - o) **Aplicação do regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44º a 51 do Código do Procedimento Administrativo e consagrado no presente Estatuto para os concursos.**

Artigo 35º - B  
Efeitos da avaliação de desempenho

1 — A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a:

a) Contratação por tempo indeterminado dos professores auxiliares, **aplicando-se à avaliação as disposições que constarem do regulamento de avaliação de desempenho vigente no início do período experimental, salvo requerimento do interessado no sentido da aplicação de disposições posteriores que considere mais favoráveis.**

b) Renovação dos contratos a termo certo dos docentes não integrados na carreira.

2 — A avaliação do desempenho tem ainda efeitos na alteração de posicionamento remuneratório na categoria do docente, nos termos previstos no artigo seguinte.

3 — Em caso de avaliação do desempenho negativa durante o período de seis anos, é aplicável o regime geral fixado na lei para o efeito.

Artigo 35.º -C  
Alteração do posicionamento remuneratório

1 — A alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos regulados por cada instituição de ensino superior e realiza -se em função da avaliação do desempenho.

2 — O montante máximo dos encargos financeiros que em cada ano pode ser afectado à alteração do posicionamento remuneratório é fixado, anualmente, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior, publicado no *Diário da República*, em percentagem da massa salarial total do pessoal docente da instituição.

3 — Na elaboração dos seus orçamentos anuais, as instituições de ensino superior devem contemplar dotações previsionais adequadas às eventuais alterações do posicionamento remuneratório dos seus docentes no limite fixado nos termos do número anterior e das suas disponibilidades orçamentais.

4 — **O regulamento a que se refere o n.º 1 deve prever a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório em termos não mais desfavoráveis dos que os previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas, e consagrar, designadamente, a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um docente, no processo de avaliação de desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos executivos, a menção máxima.**

Artigo 38.º  
Serviço dos docentes

1 — Cada instituição de ensino superior aprova um regulamento de prestação de serviço dos docentes, o qual deve ter em consideração, designadamente:

a) Os princípios adoptados pela instituição na sua gestão de recursos humanos;

b) O plano de actividades da instituição;

c) O desenvolvimento da actividade científica;

d) Os princípios informadores do Processo de Bolonha.

**e) A satisfação do direito à formação e valorização pessoal, dos direitos associados à parentalidade, e a necessidade de introdução de ajustamentos em função da incapacidade para exercício de funções docentes.**

2 — O regulamento de prestação de serviço dos docentes abrange todas as funções que lhes competem, nos termos dos artigos 2.º -A, 3.º e 9.º -A, e deve, designadamente, nos termos por ele fixados:

**a) Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, e com contabilização e compensação obrigatórias das cargas horárias lectivas excessivas, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica;**

**b) Permitir que os professores de carreira possam, a seu pedido, participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos;**

**c) Fixar o número de alunos e de orientandos, o número de alunos por turma, o número de disciplinas e de turmas por docente, e as tarefas de mera administração em limites comportáveis com a qualidade de ensino e o desenvolvimento da investigação científica.**

3 — A distribuição de serviço dos docentes é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente, de acordo com o regulamento a que se refere o presente artigo.

4 — Compete a cada docente propor o quadro institucional que melhor se adequa ao exercício da investigação que deve desenvolver.

### Artigo 3º

Aditamento ao Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico

São aditados ao Estatuto os artigos 12º-F, 41º- A, 44º- B com a seguinte redacção:

“Artigo 12º - F

#### **Duração dos contratos a termo certo**

**A duração dos contratos a termo certo, incluindo as renovações, não pode exceder a duração decorrente do regime de contrato de trabalho em funções públicas, salvo quando no Estatuto se disponha expressamente o contrário.**

Artigo 41º - A

#### **Parentalidade**

**1 - Durante as licenças de situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção da gravidez, por adopção e licença parental, e durante a licença parental em qualquer modalidade, os interessados podem requerer a suspensão da duração dos vínculos contratuais bem como a suspensão dos prazos previstos neste Estatuto ou em regulamentos.**

**2 - A passagem a tempo parcial para acompanhamento de filhos menores é compatível com a manutenção na carreira, e a redução de vencimento a que houver lugar far-se-á por referência ao vencimento de dedicação exclusiva, se for esse o regime de prestação de serviço em que o requerente estiver enquadrado.**

Artigo 44º - B

#### ***Instituições em regime fundacional***

**1 – O pessoal com relação jurídica de emprego público que se encontre a exercer funções em instituições de ensino superior à data da sua transformação em instituição de ensino superior em regime fundacional transita para esta, com garantia da manutenção integral do seu estatuto jurídico.**

**2 – As instituições de ensino superior em regime fundacional podem admitir pessoal em regime de contrato de trabalho em funções públicas, observando os requisitos e procedimentos previstos no presente Estatuto.**

**3 – O pessoal docente em regime de contrato de trabalho em funções públicas pode transitar livremente entre instituições de ensino superior, independentemente de ser ou não aplicável a estas o regime fundacional.**

#### Artigo 4º

Alteração ao regime transitório do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de Agosto

**Os artigos .....do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção**  
(aguarda os resultados do Encontro previsto para 4 de Novembro de 2009)

#### Artigo 4º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos desde 1 de Setembro de 2009.